



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2026.0000644567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008970-38.2025.8.26.0602, da Comarca de Campinas, em que são apelantes AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA, AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS LTDA e AUTOMECCONCORDE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, é apelado JCB DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo das autoras. V. U. Acórdão com o 3º Juiz (FTP). Indicado à jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA, vencedor, RICARDO NEGRÃO (Presidente), vencido, RICARDO NEGRÃO (Presidente) E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 26 de maio de 2026.

Fábio Tabosa
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelantes: Automec Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., Automec Comércio de Veículos Ltda. e Automec Concorde Comércio de Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda.

Apelada: JCB do Brasil Ltda.

Apelação nº 1008970-38.2025.8.26.0602 – 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Campinas

Voto nº 34.512

Contrato de distribuição. Término da relação contratual entre as partes. Pretensão das autoras de avaliação de máquinas e peças a serem recompradas pela ré, nos termos do negócio celebrado. Produção antecipada de provas. Sentença que reconheceu a existência de cláusula compromissória arbitral para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Insurgência das autoras insistindo na nulidade da cláusula compromissória arbitral. Pertinência. Relatividade da regra da kompetenz-kompetenz, que, embora atribua ao órgão arbitral a competência para apreciar a validade de cláusula compromissória, não exclui o exame por parte da jurisdição estatal, seja, ordinariamente, por meio da ação de nulidade da sentença arbitral, seja, excepcionalmente, em caráter até mesmo antecedente. Patologia da cláusula compromissória reconhecida mesmo tendo-se em vista o princípio da intervenção mínima em contratos empresariais e a inexistência de partes hipossuficientes. Cláusula arbitral com definição da corte arbitral competente sediada na Inglaterra, com previsão de desenvolvimento em língua inglesa e mediante aplicação da lei inglesa. Hipótese que envolve empresas sediadas no Brasil, relativamente a contrato firmado e cumprido no Brasil e tratando de obrigações a serem cumpridas em território brasileiro. Cláusula, ademais, não presente na origem, mas acrescida no curso da relação negocial, em aditamento imposto pela montadora. Existência, quando não bastasse, de disposição conflitante, em favor da ré, atribuindo a ela a opção de eleger a jurisdição estatal, cláusula que deve ser entendida sob perspectiva bilateral e que além disso esvazia a força vinculante da própria cláusula compromissória. Atividade pretendida pelas autoras que nem mesmo se insere em contexto de litigiosidade efetiva, resumindo-se à avaliação de bens, sem caráter contencioso. Decreto terminativo afastado, para determinar o prosseguimento da produção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

antecipada de provas. Apelação das autoras provida para tal fim.

VISTOS.

A sentença de fls. 701/704, declarada a fls. 723/724, rejeitou impugnação ao valor da causa e, acolhendo preliminar de cláusula compromissória arbitral, julgou extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil, processo relativo a produção antecipada de provas envolvendo contrato de distribuição, considerando o MM. Juiz, para tanto, inexistir situação de urgência e caber aos próprios árbitros decidirem sobre a competência do Tribunal Arbitral.

Apelam as autoras (fls. 727/741), arguindo a nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação, uma vez que não teria apreciado a alegação de nulidade da própria cláusula compromissória, limitando-se a aplicar de forma abstrata o princípio da competência-competência para afastar a jurisdição estatal. Insistem, nessa linha, na nulidade da cláusula compromissória, por se tratar de contrato típico de adesão e não terem sido observados os requisitos legais, notadamente redação em negrito e assinatura ou vistos específicos, pugnando pela aplicação da teoria da causa madura. Subsidiariamente, argumentam com a competência do Poder Judiciário para a concessão de medidas cautelares ou de urgência, destacando estar presente essa última em função do risco alegadamente real e progressivo de perecimento da prova. Aduzem, nessa linha, que a apuração do valor de recompra das máquinas e peças em seu poder dependeria da verificação do estado de conservação e do valor de mercado em data específica, decorrendo a urgência da perda progressiva do referencial econômico da prova. Batem-se, em conclusão, pela nulidade da sentença, e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da competência do juízo estatal para processamento da demanda em razão de sua natureza urgente.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 749/741).

É o relatório.

Antes de mais nada, rejeita-se a alegação de nulidade da r. sentença, já que, embora sucinta, a fundamentação adotada pelo MM. Juízo *a quo* revela-se suficiente para o desate da questão.

Superado esse ponto, contudo, prospera o inconformismo.

Trata-se de processo relativo a pedido de produção antecipada de provas, envolvendo concessionárias de veículos e a montadora, vinculadas por negócio jurídico, segundo as autoras, regido pela Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979). A ré refuta semelhante enquadramento, conflito cuja essência não é o caso de aprofundar nesta seara, valendo destacar, contudo, que na verdade não se afigura esse tema imprescindível ao exame do objeto do inconformismo; a eventual sujeição das partes ao diploma em questão, por força de suas disposições regulatórias de caráter cogente, apenas agravaria as distorções adiante apontadas, mas mesmo sob perspectiva negativa se chegaria à mesma solução.

Com efeito. Tem-se por incontroverso que as partes deram por resolvido o negócio de distribuição entre elas, envolvendo, havendo, contudo, cláusula de recompra de bens em poder das concessionárias, que pretendem a avaliação judicial das máquinas e peças em seu poder, de modo a nortear o procedimento de recompra, já que inexistente consenso entre as partes em torno dos valores aplicáveis.

Entretanto, acolhendo preliminar suscitada pela ré, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, por reconhecimento da existência de cláusula compromissória arbitral, bem como a necessidade de que o litígio seja solucionado perante Corte Arbitral, tal qual convencionado.

Ocorre que a hipótese dos autos tem peculiaridades, possibilitando o reconhecimento da patologia da cláusula compromissória, mesmo tendo-se em vista o princípio da intervenção mínima em contratos empresariais, e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

inexistência de partes hipossuficientes.

Por primeiro, é de se assinalar a necessidade de relativizar a regra da *kompetenz-kompetenz*, que, embora atribua ao órgão arbitral a competência, a princípio, para o exame da validade e alcance da cláusula compromissória, não exclui de maneira absoluta a intervenção a respeito da jurisdição estatal, seja *a posteriori*, na hipótese óbvia da ação de nulidade da sentença arbitral, seja, excepcionalmente, em caráter até mesmo apriorístico.

E, na hipótese dos autos há razões para esse exame prévio, pelas circunstâncias da adesão à cláusula compromissória e por seu conteúdo. A par disso, essas circunstâncias autorizam o controle de validade ainda que considerada a natureza do negócio e o porte das partes envolvidas, não podendo deixar de chamar a atenção pacto que – sem se desconhecer a regularidade da prática entre contratantes internacionais – acabou por definir, no caso concreto, não apenas a obrigatoriedade da arbitragem, mas cláusula compromissória, nessa parte, cheia, já com definição da corte arbitral competente, sediada em Londres, Inglaterra. A par disso, previu-se o desenvolvimento da arbitragem em língua inglesa, mediante aplicação da lei inglesa.

Carece de sentido, todavia, a princípio, previsão dessa ordem, para litígio envolvendo empresas, todas, sediadas no Brasil (inclusive a ré, representante da montadora multinacional), relativamente a contrato firmado e cumprido no Brasil, e para tratar de obrigações a serem também cumpridas no território brasileiro.

Mais ainda chama a atenção referida cláusula quando se tem em mente que não constava da primeira versão do contrato, e que foi acrescida ao depois, em aditamento imposto pela montadora, quando já em curso a relação empresarial e quando já realizados pelas concessionárias expressivos investimentos, que não poderiam ser abandonados de um momento ao outro.

E essas distorções ganham amplitude quando se tem em vista a atividade aqui pretendida pelas autoras, que na verdade nem mesmo se insere num contexto de litigiosidade efetiva, ou de necessidade de aplicação de solução jurídica para a eliminação de um conflito: as autoras querem, tão somente, a avaliação de bens,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

sem caráter contencioso, a ser feita naturalmente por técnico radicado no território nacional, saltando aos olhos a impropriedade ou falta de sentido lógico em confiar tal tarefa a uma corte arbitral estrangeira.

O que mais impressiona, contudo, é um derradeiro detalhe: a cláusula compromissória imposta pela montadora, no item 24.1 do contrato, vem seguida de previsão, no item 24.2, que outorga à mesma ré a prerrogativa de, querendo, ingressar na esfera jurisdicional estatal brasileira, contra as concessionárias, para fazer valer seus direitos...

Semelhante disposição, contudo, não bastasse a abusividade decorrente de sua inclinação somente em favor de uma das partes, a justificar a atribuição a ela de perspectiva bilateral, acaba na prática por esvaziar, criando conflito inconciliável, o próprio teor da convenção de arbitragem.

Pacto dessa natureza é necessariamente bilateral, pressupondo consenso, entre ambos os contratantes, no sentido de subtrair eventuais conflitos derivados do negócio da esfera jurisdicional estatal; se o próprio negócio admite, contudo, a renunciabilidade a essa cláusula, não apenas se esvazia sua força vinculante como se cria situação em que, repita-se, necessariamente a recíproca há de ser admitida.

É o caso, pois, de dar provimento ao apelo das autoras, para afastar a extinção e permitir siga o processamento da produção antecipada de provas perante o MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator Designado